

À Secretaria de Educação

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA, participante do Pregão Eletrônico Nº 016.2025-SRP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 0608.01/2025, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Paraipaba - Ceará, 10 de dezembro de 2025.

[Handwritten signature]
Neia Araújo de Souza
Pregoeira

À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016.2025-SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CALUX COMERCIAL LTDA

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE informa à Secretaria de Educação sobre o recurso administrativo interposto pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão que a declarou desclassificada no certame em epígrafe.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente processo, insurge-se a recorrente contra a decisão que a declarou desclassificada em razão das amostras apresentadas não atenderem as especificações solicitadas no edital, aduzindo que as amostras atendem as especificações do Termo de Referência, afirmando que as etiquetas comprovariam a composição exigida e que a avaliação do Parecer Técnico estaria afastada das normas do edital.

A empresa NPEC REPRESENTAÇÕES LTDA, apresentou contrarrazões defendendo a legalidade da desclassificação da empresa CALUX COMERCIAL LTDA, informando que, mesmo após o prazo de prorrogação concedido pela Pregoeira, a recorrente não entregou as amostras tempestivamente. Alega que o atraso, por si só, já justificaria a desclassificação, havendo ainda

confirmação de irregularidades conforme avaliação do Parecer Técnico das amostras apresentadas.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, em especial o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cumprе salientar que o instrumento convocatório estabeleceu no Termo de Referência a obrigatoriedade de apresentação de amostras dos itens ofertados pelo licitante vencedor, no prazo de três dias úteis após convocação, admitindo-se a prorrogação excepcional, devidamente justificada. A entrega tempestiva das amostras constitui requisito essencial e vinculante para que a Administração possa avaliar a compatibilidade do produto ofertado com as especificações constantes do

edital, sendo tal exigência prevista no item 4.5 do Termo de Referência, conforme segue:

4.5. Das amostras e garantia, manutenção e assistência técnica:

4.5.1. A Unidade Gestora poderá se valer da análise técnica dos itens propostos, antes da contratação, e exigir amostra da licitante vencedora, para verificação do atendimento das especificações mínimas dos produtos constantes neste Termo de Referência. (no prazo de 3 (três) dias no local indicado pela Secretaria de Educação).

4.5.2. A amostra que não atender as especificações e padrões de aceitabilidade terá o respectivo item da proposta imediatamente desclassificado.

4.5.3. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas, a proposta será recusada.

Constata-se nos autos que a convocação para a entrega das amostras ocorreu via chat eletrônico da licitação em 09/10/2025, às 15h06min35s. Ultrapassado o prazo legal, a recorrente não efetuou a entrega no período estabelecido. O prazo foi prorrogado pela Pregoeira até 17/10/2025. Em nova comunicação, datada de 20/10/2025, registrou-se no chat que, até aquela data, o comprovante de envio das amostras solicitadas não havia sido recebido. A participante CALUX COMERCIAL LTDA, sem apresentar qualquer justificativa, não cumpriu nem o prazo inicial, nem o prazo prorrogado, o que afronta os princípios basilares da licitação.

Para além disso, ainda que não houvesse esse vício temporal, a análise das amostras encaminhadas pela recorrente foi analisada pela Secretaria de Educação, devidamente formalizada pelo Parecer técnico datado de 08/12/2025.

acompanhado de registros fotográficos, o qual constatou inconformidades dos produtos apresentados, a saber:

“Após análise das amostras de fardamento escolar encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação, verificou-se que o material apresentado não atende aos requisitos mínimos de qualidade exigidos. Constatou-se baixa resistência do tecido, fragilidade das costuras e acabamento inadequado, comprometendo a durabilidade e o uso cotidiano pelos estudantes. A espessura e a composição do tecido também não correspondem às especificações técnicas previstas no edital, ocasionando desconforto térmico e risco de desgaste prematuro. Ademais, observou-se falta de padronização visual, com divergências na tonalidade e na estampa institucional. Diante das inconformidades identificadas, as amostras são consideradas reprovadas, recomendando-se a reapresentação de materiais que atendam integralmente aos critérios de qualidade, segurança, conforto e identidade visual estabelecidos por esta Secretaria.”

Desse modo, verifica-se que tanto sob o aspecto formal (entrega intempestiva das amostras), quanto sob o aspecto material (não atendimento das especificações), a desclassificação da empresa recorrente se deu por apresentar as amostras em desconformidade com as especificações exigidas no instrumento convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos na Lei de Licitações e Contratos Públicos, no art. 5º já mencionado nesta peça.

Nesse passo, mesmo que a referência seja a legislação antiga, a ideia se aplica ao caso, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. ¹(grifo)

Portanto, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente não possuem o condão de infirmar o ato administrativo guerreado, razão pela qual se mantém inalterada a decisão que a desclassificou.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo-se o julgamento dantes proferido, permanecendo a empresa CALUX COMERCIAL LTDA desclassificada no Pregão Eletrônico nº 016.2025-SRP.

Paraipaba - Ceará, 10 de dezembro de 2025.

Neia Araújo de Souza
Pregoeira

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416